

A PEDOFILIA A PARTIR DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO E JURÍDICO

Jaqueline Feltrin Inada¹
Júlia Marciely Campos Pereira²
Rafael Willer Simoni Reis³

INTRODUÇÃO

A pedofilia nem sempre foi considerada crime. Na Grécia antiga e nos internatos da Europa do século XVIII, por uma questão cultural, existiam práticas pedófilas. Somente a partir do século XIX é que a legislação passa a enquadrá-la como crime.

Na sociedade moderna, consiste em uma prática condenada frente ao fato de as crianças serem indivíduos que não podem formar juízos corretos, não sabendo, assim, julgar o que é certo ou errado. São, por isso, objetos fáceis de serem manipulados em uma sociedade com normas de conduta.

No Código Penal brasileiro, a pedofilia é conceituada no artigo 217 como: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” (BRASIL, 1983).

Do ponto de vista psicológico, trata-se de um transtorno de personalidade que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, independente do sexo do abusado, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade, conforme definição da CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a pedofilia a partir da perspectiva jurídica e psicológica.

MATERIAIS E MÉTODOS: o método utilizado neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, a qual inclui a análise de textos, livros, artigos, monografias, dissertações e teses.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Parafilia: a pedofilia a partir do ponto de vista psiquiátrico.

A pedofilia é um tipo de parafilia. Está relacionada às perversões sexuais, que são aquelas que não se enquadram como normais nas regras de trato social.

¹Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá e mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Doutoranda em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professora da Faculdade Cidade Verde e do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR).

² Acadêmica do 3º ano da graduação em Direito (2015) pela Faculdade Cidade Verde / FCV de Maringá-PR. – juliamarciely2011@hotmail.com.

³ Acadêmico do 3º ano da graduação em Direito (2015) pela Faculdade Cidade Verde / FCV de Maringá-PR. – rafaelw.simoni@hotmail.com.

“As Parafilias são caracterizadas por” anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo [...] (PSIQWEB, 2008).

A pedofilia é um tipo de parafilia, que diz respeito ao desejo sexual por um indivíduo considerado como vulnerável. Tendo em vista que as vítimas nesses crimes são crianças e adolescentes e os mesmos, na maioria das vezes, não possuem capacidade de reagir aos atos dos abusadores, fortes movimentos foram criados com o intuito de fortalecer a proteção ao menor. A Convenção sobre os Direitos da Criança veio, então, como um acordo entre nações de suma importância com vistas à proteção dos seres humanos em desenvolvimento anteriormente citados. Traçou uma linha de ação que proporcionou a criação, em nível de Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco histórico na legislação nacional em termos de proteção ao menor.

2. O pedófilo.

"Confunde-se muito o crime de abuso sexual com a pedofilia. A pedofilia é um diagnóstico clínico, não é um diagnóstico de atos de crimes. O sujeito pode ser um pedófilo e nunca chegar a encostar a mão em uma criança", afirma a psicóloga Karen Michel Esber. (notícias terra, 2010).

Há vários tipos de pedófilos. Podemos subdividi-los segundo, SERAFIM, SAFFI, RIGONATTI, CASOY e BARROS. em:

Pedófilo abusador: Geralmente não apresenta comportamento condenável, além de não ser agressivo, se mantendo próximo à criança e adquirindo sua confiança, podendo o abuso acontecer de forma explícita ou não.

Pedófilo molestatador: Sua principal característica é o uso de frequente violência. Subdivide-se este tipo em dois grupos, sendo eles: molestatadores situacionais e preferenciais.

Pedófilo molestatador situacional (pseudopedófilo): O foco do abusador não está na criança. Usando-a apenas pela dificuldade de ser descoberto.

Pedófilo molestatador situacional regredido: Não possui como alvo apenas crianças, mas sim qualquer grupo vulnerável como idosos e deficientes. Sua satisfação carnal está na sedução como forma de manter sua autoestima.

Pedófilo molestatador situacional inescrupuloso: As crianças também não são seu foco, tem como hábito a mentira e a manipulação, utilizando-se de qualquer um que esteja disponível.

Pedófilo molestatador situacional inadequado: Este tipo de abusador sofre alguma forma de transtorno mental, impossibilitando-o de discernir o certo e o errado em relação às suas práticas sexuais.

Pedófilo molestatador preferencial: O prazer sexual só é alçado se a vítima for uma criança, onde os agressores são mais inteligentes. Sua característica marcante é a violência extrema, que quase sempre resulta em homicídio. Pode dividir-se em três tipos: sedutor, sádico e introvertido.

Pedófilo molestatador preferencial sedutor: Costuma seduzir a vítima através de presentes e cortesias, sendo capaz de percorrer qualquer distância para alcançá-las. De imediato, o agressor não possui a intenção de machucar ou ferir a criança, tornando-se íntimo da mesma antes de cometer o ato ilícito.

Pedófilo molestatador preferencial sádico: O agressor fica excitado sexualmente dependendo da violência realizada, sendo o crime premeditado e ritualizado, fruto da elaboração de um plano de ataque. O agressor, na maioria das vezes, nunca teve contato nenhum com a vítima.

Pedófilo molestatador preferencial introvertido: Sua preferência é por crianças, porém, não possui habilidade para seduzi-las, por isso mantém o mínimo contato verbal, tendo como lugares de ação aqueles com grande concentração de crianças. (revista de psiquiatria clínica, 2009).

3. Dos crimes sexuais contra vulnerável

Em 2005, o art. 217 do Código Penal tratava da sedução em relação a menores. Porém, em 2009, tal dispositivo sofreu revogação através da Lei nº 12.015, passando a tratar dos crimes sexuais contra vulnerável. No texto anterior, o artigo 217, que já havia sofrido revogação em 2005 pela Lei nº 11.106, especificava o termo “mulher virgem” para descrever o crime que seria violado, o que não aparece no novo texto de 2009, onde não há nenhuma especificação quanto ao sexo, subentendendo-se que a lei passou a caracterizar como crime tanto o ato contra a mulher quanto contra o homem, ambos menores. Além disso, o artigo em questão também determinava a idade que caracterizaria crime, sendo entre catorze e dezoito anos, mudando para menos de catorze no texto atual. Outro fator que teve alteração no texto foi a sanção que o sujeito sofrerá caso cometa o delito, ou seja, antes a pena era de dois a quatro anos e agora a condenação passa a ser de oito a quinze anos. Dispõe o novo texto do art. 217-A: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Embora a revogação seja atual, a discussão já é bem antiga. A novo texto do art. 217 não foi o suficiente para evitar as contradições a respeito do caráter absoluto ou relativo da presunção de violência, deslocando seu alvo para a questão da vulnerabilidade.

Para o autor Cezar Roberto Bitencourt, “está na condição de vulneráveis pessoas absolutamente inimputáveis sendo elas: menores de 14 anos, enfermos ou deficientes sem o necessário discernimento para prática do ato, sendo considerados pelo legislador dois tipos de vulnerabilidade: para menores de 14 anos absolutos e para menores de 18 anos relativos, sendo presumível apenas a vulnerabilidade absoluta, uma vez que a relativa deve ser comprovada”. (BITENCOURT, 2015, pg.95)

Nota-se que o legislador, ao diminuir a idade descrita no fato típico para menor de catorze anos, intentou ao dispositivo legal o poder de punibilidade mais severa aos crimes que atingem crianças e adolescentes, vítimas de uma crescente atuação de pedófilos. Além do mais, a inclusão do referido tipo penal no rol dos Crimes Hediondos, previsto na Lei nº8072/90, art. 1º, VI, demonstra a preocupação do legislador com o tipo de crime abordado, visando garantir maior rigor ao mesmo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, fica claro que o bem jurídico tutelado nesse tipo de crime é a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental, o que provocou a alteração do dispositivo legal que tipifica o crime, visando maior rigor na aplicação da pena e maior punibilidade ao infrator. Conclui-se que, na perspectiva psicológica, o criminoso não é considerado um doente, visto que se trata de um transtorno de personalidade onde pode-se encontrar vários tipos de pedófilos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Carlos Roberto. “tratado de direito penal” vol.4 – 2015 pag.94-160.

Âmbito jurídico. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5071>acesso em: 06.04.2015

Notícias terra. Entenda as diferenças entre pedofilia e violência sexual.

Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4247574-EI306,00-Entenda+as+diferencas+entre+pedofilia+violencia+abuso+e+exploracao+sexual.html>>acesso em: 30.04.2015

SERAFIM, Antonio de Pádua, SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Sérgio Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martin de. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Revista Psiq Clínica, 101-11, 2009.